



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.000016/2010-55
Recurso n° 930.086 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.591 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO BATISTA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Os valores pagos à título de despesas médicas podem ser deduzidos como despesa médica na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física, desde que tais pagamentos restrinjam-se ao tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes incluídos nessa declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Eivanice Canário da Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 14/08/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 22/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 17/09/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 18 a 23),

no valor de R\$ 8.856,60, consolidado em 30/11/2009, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2009, em razão de trabalho de malha em que foi apurada dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesas com instrução.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que a glosa com despesas médicas é indevida pois consta no comprovante de rendimentos expedido pela Redeprev o valor desembolsado a este título, no montante de R\$ 6.421,26.

Ao final, solicita a revisão da Notificação de Lançamento.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 48/51, que restou assim ementado:

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 27/10/2011 (AR, fl. 43), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 45/46, em 25/11/2011. Em sua defesa, pretende sejam restabelecidas as despesas médicas referentes à Clínica de Olhos Nakamura Ltda., no valor de R\$1.050,00, e à AFACE, no valor de R\$ 4.081,92.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente reclama a dedução das seguintes despesas médicas: Clínica de Olhos Nakamura Ltda, no valor de R\$ 1.050,00, e AFACE, no valor de R\$ 4.081,92.

A decisão recorrida não considerou a dedução relativa à Clínica de Olhos Nakamura Ltda, uma vez que não foi possível verificar a data de emissão da correspondente nota fiscal, nem tampouco as informações sobre os serviços prestados.

Quanto às despesas relativas à AFACE, também não foram aceitas pelo fato de o comprovante apresentado não identificar a natureza das despesas, quem foram os beneficiários dos serviços/atendimentos, bem como quem foram os prestadores de tais serviços.

Os documentos apresentados em sede de recurso, às fls. 50, 53 e 54, não identificam os beneficiários do plano de saúde AFACE/Unimed e nem dos serviços médicos prestados constantes da Nota Fiscal emitida pela Clínica de Olhos Nakamura Ltda.

Importa observar que o interessado não questionou a glosa de todos os dependentes relacionados na declaração em tela.

Assim, não restando comprovado que as despesas médicas pleiteadas tem como beneficiário o próprio contribuinte, não há como acolhê-las, tendo em vista que os valores pagos à título de despesas médicas somente podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física se comprovado que tais pagamentos dizem respeito ao tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes incluídos nessa declaração, que, no caso, como visto, são inexistentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin